



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001070/2010-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.174 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente J M Martins & Cia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Reconhecido pelo SEORT o direito creditório reclamado, devem ser restituídas as parcelas correspondentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que seja efetivada a restituição conforme tabela constante no Relatório de Diligência emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - Seort da DRF em Novo Hamburgo-RS, em 04.10.2012.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.001070/2010-27
Acórdão n.º **2803-002.174**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão de decisão denegatória da DRJ/POA que manteve o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição pleiteado.

Após o pedido, foi encaminhado ao contribuinte o Termo de Intimação 410/2010 – fls 92 onde se determina a correção de falhas na GFIP/PER (Pedido Eletrônico de Restituição) para harmonizar as informações e apresentação das notas fiscais.

Após, é exarado Despacho Decisório R35 – fls 151, deferindo parcialmente a restituição pleiteada, mas negando em relação as competências 01 a 03 e 05 a 08/2005 sob o fundamento de que não ficou demonstrado o direito à restituição, bem como a real mão-de-obra utilizada na execução dos serviços. Consta no despacho que “*o contribuinte Retificou todos os PER, porém nada alterou nas GFIP, nem trouxe elementos que justificassem as inconsistências entre ambos, as quais permanecem inalteradas*”.

Na defesa apresentada, o contribuinte alega que não retificou as GFIP's por orientação do Auditor que instrui o processo, em razão de ter se passado mais de 05 anos dos fatos geradores, e anexa copias das folhas de pagamento e suas planilhas, das notas fiscais e das guias de recolhimento da parte dos terceiros de cada mês.

A DN exarada indefere o pleito alegando que as GFIP's não foram retificadas e que o contribuinte prestou serviços a várias outras empresas e não efetuou as declarações por tomador.

Inconformada, apresenta recurso voluntário alegando, em síntese, que retificou as GFIP's do período, não havendo outras pendências a ser avaliadas.

Foi requerida diligência para que fosse informado se as retificações efetuadas pelo contribuinte nas PERs/GFIPs e os documentos trazidos após a decisão da DRJ, seriam suficientes a atender aos requisitos necessários à restituição pleiteada.

Resposta da diligência às fls 611.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente alega que corrigiu as divergências apontadas pela administração tributária e nada mais havia a ser ajustado.

Como as últimas correções se deram após o julgamento da manifestação de inconformidade, este relator entendeu pela aplicabilidade da regra excepcional prevista no art. 16 §4º do decreto 70.235/72 e baixou os autos em diligência para que fossem apreciados os documentos acostados.

O relatório de diligência, de 04.10.2012 - fls 611, conclui então o seguinte:

Então, em resposta à diligência, infere-se que o interessado trouxe elementos suficientes para o cálculo do indébito, o qual foi feito por meio da dedução dos débitos de contribuição previdenciária (calculados com base na folha de pagamento - parte segurados e parte patronal, deduzido o salário-família) da retenção sofrida (levantada com base nos valores retidos constantes das notas fiscais), conforme segue:

COMP	DEVIDO	RETIDO	A RESTITUIR
jan/05	1.258,25	4.031,68	2.773,43
fev/05	1.141,70	1.463,93	322,23
mar/05	1.276,58	2.121,18	844,60
mai/05	1.524,43	2.659,96	1.135,53
jun/05	1.306,06	2.137,22	831,16
jul/05	1.502,97	2.220,57	717,60
ago/05*	1.643,68	1.486,99	(156,69)

* deduzido o valor retido, não resta valor a restituir, mas um débito no valor de R\$ 156,69

Ouvido, o contribuinte informa que concorda com os valores acima descritos – fls 615.

Dessa feita, não há ponto controverso a ser dirimido, devendo a restituição ser deferida como proposto pelo Relatório de Diligência emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort em 04.10.2012.

Processo nº 11065.001070/2010-27
Acórdão n.º 2803-002.174

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que seja efetivada a restituição conforme tabela constante no Relatório de Diligência emitido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF em Novo Hamburgo-RS, em 04.10.2012.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.